



**Prefeitura de
Tamboril**



TERMO: Decisório.
CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2021.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, VERBA FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2021.

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMBORIL-COPERAFT, inscrita no CNPJ sob o nº 33.148.020/0001-63.

CONTRARRAZÕES: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, inscrita no sob o nº CNPJ: 05.296.142/0001-61.

RECORRIDA: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

PREAMBULO:

A Presidente da CPL do Município de Tamboril e Secretária de Educação vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMBORIL-COPERAFT, inscrita no CNPJ sob o nº 33.148.020/0001-63**, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Sendo apresentada impugnação ao feito pela empresa: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, inscrita no sob o nº CNPJ: 05.296.142/0001-61.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A RECORRENTE alega em sua peça recursal que houve erros quanto ao julgamento por parte da comissão de licitação uma vez que não se verificou a condições dos integrantes cooperados da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS ASSENTADOS E ASSENTADAS DO ASSENTAMENTO DOIS DE MAIO, haja vista possuírem em seus quadros servidores integrantes dos quadros do Município de Tamboril, fato este expressamente vetado pela lei 8666/93. Alega ainda que a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA apresentou documento previsto no item 7.3, III “a” do edital. Ao final pede que seja provido o seu recurso para então reformar a decisão

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



impugnada tornando a recorrente habilitada e vencedora do processo, bem como a desclassificação das participantes com base no art. 9º da lei 8.666/93.

A CONTRARRAZOANTE apresentou em sua peça impugnatória ao recurso impetrado alegações no sentido de que a recorrente ao alegar quanto a vedação de participação de determinados cooperados afirma que estes não são servidores públicos e sim agricultores conforme DAP. Reconhece que alguns assentados integram o quadro de servidores públicos do município de Tamboril quando assumem funções nas escolas dos assentados. Faz uma distinção entre chefe de família e esposas. Sobre a certidão vencida alega que a mesma venceu no curso do processo, citando ainda que nas datas iniciais tais documentos encontravam-se válidos, haja vista o decreto de lockdown no município. Ao final pede que o recurso apresentado pela empresa recorrente não deve prosperar e que seja indeferido, mantendo inalterada a decisão da comissão de licitação.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

A matéria trazida a baila trata-se de condições de participação no presente processo de chamada pública prevista no item 2.1 do edital, vejamos:

2.0 DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. Não poderá participar participante declarado inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e ainda;

- a) Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). A Comissão fará pesquisa no site <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>, devolvendo os envelopes das participantes que se enquadrem nesta situação;
- b) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Prefeitura Municipal de Tamboril;
- c) Estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação, fusão, cisão ou de incorporação;
- d) Reunidos sob forma de consórcio;
- e) **Mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;**
- f) Autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- g) De empresas cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma firma licitante;
- h) Que seja sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;
- i) **De licitantes que estiverem enquadradas, no que couberem, ao disposto no artigo 9º, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações;**





Prefeitura de Tamboril



É certo que regras no procedimento administrativo devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo da Lei Federal nº 8.666/93. É o que prevê o art. 9, III e § 3º do caderno legal:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Já o art. 84 define o conceito de servidor público para os fins de interpretação na Lei de Licitações:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

A recorrente levantado questionamento sobre a condição de participação dos demais participantes, em especial sobre a existência de vínculo com o órgão promotor do certame, trouxe indícios preocupantes quanto a regularidade do julgamento realizado. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, realizou procedimento de pesquisa no site de transparência dos municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, disponível em:

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/agpub/mun/165/versao/2021> para se certificar quanto as provas trazidas a baila pela recorrente em sua peça recursal.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Concluimos que de fato as alegações da recorrente merecem prosperar haja vista que os participantes: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS





ASSENTADOS E ASSENTADAS DO ASSENTAMENTO DOIS DE MAIO, possuem em seus quadros servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Tamboril, órgão que promove a presente chamada publica.

Relativo às alegações trazidas pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, estas não merecem prosperar quanto a definição de chefe de família e esposa. Haja vista foi verificado no cadastro da DAP apresentada quanto ao rol de integrantes da cooperativa a presença de servidores do município. Não há que se falar em inversão dos fatos ou mesmo do participante, uma vez que a listagem dos cooperados trazidos à baila pela recorrente consta o nome dos servidores, conforme descritos na peça recursal.

Já relativo ao questionamento quanto a validade ou vencimento da certidão negativa federal prevista no item 7.3, III “a” do edital, há de se ressaltar que a Prefeitura de Tamboril precisou adiar vários dos seus procedimentos administrativos de acordo com o Decreto Municipal nº 039 de 20 de maio de 2021. Cabe ainda ressaltar que no dia 25.05.21 houve protocolo de recebimento dos envelopes de projeto de vendas em documentos do processo de chamada publica em epígrafe, sendo que devido ao lockdown houve suspensão da sessão. Devendo ser acolhido quanto a esse ponto as razões feitas pela contrarrazoante.

Nota-se que o legislador não deixou dúvidas quando a impossibilidade de participação da licitação por servidor do órgão contratante.

No mesmo sentido se manifesta a doutrina, nas lições o eminente Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191):

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade
Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. ***Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.*** Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Destacou-se).

Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia.

O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor da entidade contratante.



Dai porque NÃO se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público, visto que está impedido até mesmo de participar da licitação.

De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não especificando se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos.

Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.

O legislador buscou resguardar o princípio da igualdade entre os licitantes, vez que, presume-se que os servidores do órgão contratante possui a capacidade de obter informações privilegiadas o que colocaria em desigualdade as demais licitantes.

Vale ressaltar que independe de comprovação de que o servidor vinculado a licitante possui informações privilegiadas. Apenas o fato deste estar investido no servidoríssimo público no determinado órgão já impossibilita a participação no certame.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.” (TCU – Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

“Como visto no relatório precedente, nesta representação aprecia-se irregularidade consistente na contratação de sociedade empresária cujo sócio-cotista era, à época da licitação, servidor do órgão licitante, o que configura violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993.

(...)

5. A instrução da unidade técnica fundamenta-se em entendimento doutrinário e jurisprudencial para rejeitar os elementos de defesa. **Conclui que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei de Licitações e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente.** Afasta, também, o argumento relativo à procuração assinada em 6/6/2006 com base no documento acostado à fl. 51, o qual evidenciaria a participação efetiva do responsável numa das contratações decorrentes dos certames acima mencionados. **6. Pelos seus cristalinos argumentos, entendendo procedentes as razões defendidas pela unidade técnica. Os fatos não deixam dúvidas acerca do vício de**



legalidade.” (TCU – Acórdão n.º. 934/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Para exaurir quaisquer dúvidas quanto a matéria, no mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. **Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei n.º 8.666/93, artigo 9º, inciso III).** O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154). (Destacou-se).

São diversos os julgados do TCU sobre a matéria:

O servidor efetivo ou investido em função, na condição de agente público, está impedido de *participar, direta ou indiretamente, da licitação* ou do fornecimento de bens necessários à instituição pública contratante.

Acórdão 3006/2006-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR

O servidor ou o dirigente de instituição pública está impedido de *participar, direta ou indiretamente, da licitação* ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Acórdão 294/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

Verifica-se que nos termos da legislação, doutrina e do entendimento jurisprudencial, a participação na licitação não se dá somente da presença do servidor na sessão a ser realizada. **Apenas o fato da licitante possuir em seu quadro um colaborador que seja servidor do órgão responsável já incorre na impossibilidade de participação no certame.**

Tal impedimento visa resguardar os preceitos legais administrativos, pois, caso contrário, atentaria contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor da administração, em licitação.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, uma vez que foi exigido previamente no edital todas as condições de participação e seus impedimentos, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de desclassificação do participante com a sua devida exclusão da competição.



É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Assim sendo, o fato da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS ASSENTADOS E ASSENTADAS DO ASSENTAMENTO DOIS DE MAIO participar do certame tendo como um de seus Representantes Legais como



servidor do município, ou mesmo possuírem em se quadro no caso cooperados na condição de servidor ou funcionário público já atinge o princípio da igualdade e moralidade que deve imperar no certame.

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

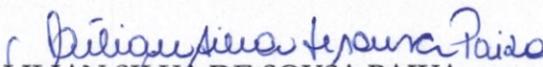
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMBORIL-COPERAFT, inscrita no CNPJ sob o nº 33.148.020/0001-63, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO parcial** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados quanto a reformulação do julgamento no sentido da desclassificação das participantes: Associação Comunitária dos Assentados de Monte Alegre – Ascoama e Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Assentados e Assentadas do Assentamento Dois de Maio, pelos motivos acima julgados. Bem como reanálise dos critérios de seleção;

2) **CONHECER** do recurso administrativo via impugnação ora interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, inscrita no sob o nº CNPJ: 05.296.142/0001-61, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Tamboril/CE, 13 de julho de 2021.


LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA
Presidente da CPL